



## Gabinete do Prefeito



**LEI Nº 401 /2019, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.**

### Publicação

Certifico para todos os fins de direito que o documento presente foi publicado no placard da Prefeitura no dia 02/12/19 às \_\_\_\_\_, conforme determina o artigo 9, S 1º de LOM.

"Dispõe sobre a criação do Programa Assistencial "VALE GAS" e dá outras providências."

**O PREFEITO DE BRITÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e em especial da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Assistencial "**VALE GÁS**", vinculado as ações dirigidas ao combate à fome, à promoção alimentar e nutricional.

**Art. 2º** - O Programa instituído por esta Lei, sem prejuízos de outras ações assistenciais, destinar-se-á a distribuição de tiquete/cartão para aquisição de gás de cozinha pelo beneficiário através da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

**§1º** - O "VALE GÁS" terá caráter pessoal e intransferível, devendo ser utilizado dentro do mês, sendo vedada sua utilização para aquisição de quaisquer outros produtos.

**§2º** - O uso do "VALE GÁS" de forma indevida pelo beneficiário, implicará na suspensão imediata, sujeitando-se ainda a devolução da importância recebida, sem prejuízos das responsabilidades civis, penais e administrativas.

**§3º** - Os beneficiários devem manter seus filhos em idade escolar freqüentando a rede de ensino público; os menores de 10(dez) anos devem estar em dia com o calendário de vacinação, e as gestantes devem comprovar o acompanhamento do



pré natal pela rede de saúde pública, durante a gestação e nos quatro primeiros meses de vida do bebê.

**Art. 3º** - Para fins do disposto nesta Lei será considerado:

I – Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III – Em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal *per capita* não superior àquelas regulamentadas pelos arts. 18, 19 e 28 do Decreto n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004;

IV – Vulnerabilidade social, formada por famílias pessoas e lugares, expostos à exclusão social, que apresente sinais de desnutrição, condições precárias de moradia e saneamento, que não possua emprego formal, regular ou não, ou ainda aquelas pessoas mencionadas pelo inc. XIV do art. 6º da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e suas alterações;

V – A pobreza, considerada através de Linha definida pelos hábitos de consumo das pessoas cujo valor não ultrapassa meio salário mínimo.



**§1º** - A Secretaria Municipal de Assistência Social providenciará lista mensal das pessoas a serem atendidas pelo programa, através de Portaria, seguindo a todos os critérios desta lei.

**§2º** - O cadastramento das famílias beneficiadas será feito semestralmente.

**§3º** - As famílias beneficiadas, como contrapartida, deverão participar de cursos de qualificação profissional, de economia doméstica e outras ações definidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e que ajudem às famílias a superarem a situação de vulnerabilidade social.

**Art. 4º** - O valor do benefício "**VALE GÁS**" será de até R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo único – A família uma vez beneficiada só poderá receber novamente o **VALE GÁS** decorridos **90** (noventa) dias da concessão anterior.

**Art. 5º** - Fica autorizado a inclusão no PPA – Plano Plurianual o Programa Assistencial "Vale Gás" e autoriza a Criação do Crédito Orçamentário na LOA do exercício em curso e nos anos posterior de dotações orçamentárias, consignadas na unidade da Secretaria Municipal de Assistência Social para atender o referido projeto.

**Art. 6º** - O valor do benefício mencionado no artigo 4º desta lei, poderá ser alterado por decreto do poder executivo para acompanhar o preço médio do botijão de gás na Cidade de Britânia(GO).

**Art. 7º** - Fica fixado o limite máximo mensal de beneficiados do referido Programa em número de 100(cem) e o mínimo de 50(cinquenta), ou de acordo com disponibilidade de recursos.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

## Gabinete do Prefeito



Parágrafo único: O interessado no programa que não for beneficiado em razão do limite fixado no caput deste artigo irá compor a lista em ordem cronológica para o recebimento do vale gás no mês subsequente.

**Art. 8º** - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social manter em arquivo próprio pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos, todos os registros de atendimento das famílias contempladas pelo programa de que trata esta Lei, com as devidas anotações para fins de inspeção e auditorias do Conselho Municipal de Assistência Social, Tribunal de Contas dos Municípios, e demais órgãos competentes que estejam aptos a exercer a fiscalização.

**Art. 9º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 10º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA DE BRITÂNIA(GO), aos 02 dias de dezembro de 2019.**

  
**Marconni Pimenta da Silva**  
Prefeito Municipal